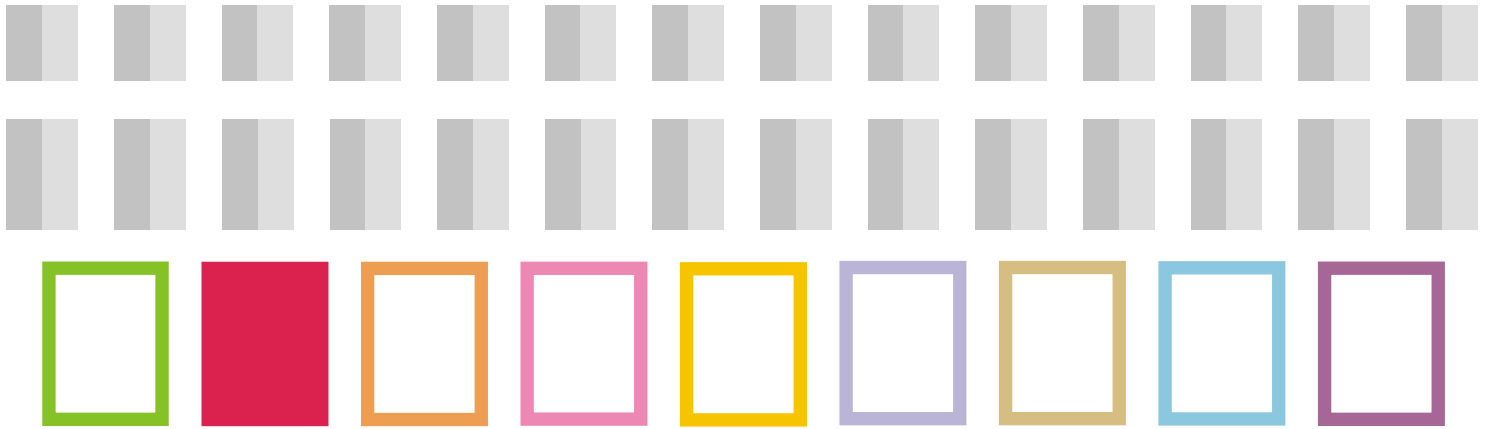


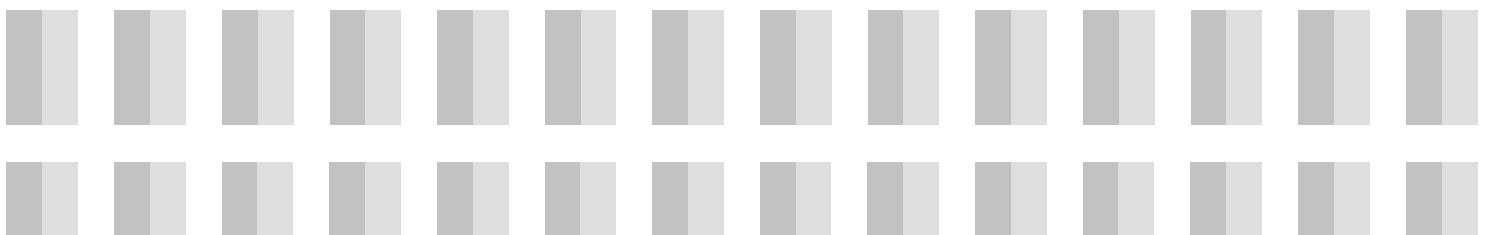


SEGURANÇA SOCIAL



**Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial  
de Segurança Social**

**Entidades Empregadoras**





SEGURANÇA SOCIAL

# Entidades Empregadoras

## Ficha Técnica

<b>Título</b>	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Entidades Empregadoras
<b>Autor</b>	Direção-Geral da Segurança Social
<b>Conceção gráfica</b>	Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação
<b>Edição</b>	Direção-Geral da Segurança Social <a href="http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social">http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social</a> Largo do Rato, n.º 1 - 1269-144 Lisboa Telef. +351 215 952990 - Fax +351 215 952 992
<b>Data</b>	Fevereiro 2017

*Os direitos de autor deste trabalho pertencem à DGSS*

## Índice

*Pág.*

**1**

**Inscrição na Segurança Social**

**3**

**2**

**Deveres**

**3**

**3**

**Obrigação contributiva**

**4**

**4**

**Isenção ou redução de taxa contributiva**

**11**

# Entidades Empregadoras

## 1. Inscrição na Segurança Social

### Como é feita a inscrição

A inscrição das pessoas coletivas na Segurança Social é obrigatória, única e definitiva, e é feita oficiosamente:

- Através dos elementos remetidos pela administração fiscal na data da:
  - Participação de início do exercício de atividade
  - Constituição, nos casos de regime especial de constituição imediata de sociedades e associações, constituição *on-line* de sociedades ou criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras
- Admissão do primeiro trabalhador, no caso das pessoas singulares que beneficiam da atividade profissional de terceiros, prestada em regime de contrato de trabalho
- Comunicação pelos serviços de registo das empresas:
  - Inscritas no registo comercial
  - Que constem no ficheiro central de pessoas coletivas, no caso de entidades não sujeitas a registo comercial obrigatório
- Com base em ações de inspeção ou de fiscalização (no caso de entidades irregularmente constituídas que tenham trabalhadores ao seu serviço).

3

### Entidades competentes para proceder à inscrição

São competentes para a inscrição e o enquadramento das entidades empregadoras:

- O Instituto de Segurança Social, I.P, se o local de trabalho for no território continental
- O Centro de Segurança Social da Madeira, se o local de trabalho for na Região Autónoma da Madeira
- O Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, se o local de trabalho for na Região Autónoma dos Açores

## 2. Deveres

As entidades empregadoras são obrigadas a:

### 2.1. Comunicar aos serviços da Segurança Social

#### 2.1.1. A admissão de novos trabalhadores

- *On-line* em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)
- Por qualquer meio escrito, no caso de trabalhadores do serviço doméstico
- Nas 24 horas anteriores ao início de produção de efeitos do contrato de trabalho
- Durante as 24 horas seguintes ao início da atividade, quando por razões excecionais (fundamentadas) a comunicação não possa ser feita naquele prazo apenas para
  - Contratos de muito curta duração ou
  - Prestação de trabalho por turnos

# Entidades Empregadoras

- Com indicação do Número de Identificação da Segurança Social (NISS) se o houver e da modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo ou sem termo, a tempo parcial.

As falsas declarações prestadas pelo contribuinte, nomeadamente por não ser verdadeira a relação laboral comunicada, determina a anulação do enquadramento dos trabalhadores.

Se a entidade empregadora **não comunicar a admissão** de novos trabalhadores:

- Presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho no 1.º dia do 6.º mês anterior ao da verificação do incumprimento
- Fica sujeita à aplicação de uma contraordenação
  - Leve, quando seja cumprida nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo, e
  - Grave, nas restantes situações.

## **2.1.2. A cessação, suspensão e respetivo motivo e alteração da modalidade de contrato de trabalho**, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua ocorrência.

Se a entidade empregadora não prestar estas informações:

- Fica sujeita à aplicação de uma contraordenação leve
- Nos casos de cessação de atividade presume-se a existência da relação laboral, pelo que se mantém a obrigação do pagamento de contribuições.

## **2.1.3. A alteração de elementos de identificação, o início, a suspensão ou a cessação da sua atividade**.

O incumprimento desta obrigação constitui uma contraordenação leve.

Sempre que os elementos não possam ser obtidos oficiosamente ou suscitem dúvidas, as entidades empregadoras são notificadas para os apresentarem no prazo de 10 dias úteis.

A não apresentação dentro deste prazo constitui uma contraordenação leve, após este prazo constitui contraordenação grave.

- 2.2. Entregar uma declaração aos trabalhadores**, ou cópia da comunicação de declaração de admissão, onde conste o seu Número de Identificação de Segurança Social (NISS) e o Número de Identificação Fiscal (NIF), bem como a data da admissão do trabalhador.

- 2.3. Entregar a declaração de remunerações** no portal da Segurança Social em: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

- 2.4. Efetuar o pagamento** regular das contribuições e quotizações.

# Entidades Empregadoras

## 3. Obrigação contributiva

As entidades empregadoras são responsáveis, em relação aos trabalhadores ao seu serviço:

- Pela entrega da declaração de remunerações
- Pelo pagamento das contribuições e das quotizações.

### Declaração de remunerações

#### O que deve incluir

- A identificação dos trabalhadores
- O valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva
- A taxa contributiva aplicável
- Os dias de trabalho. Quando se trate de:
  - Atividade que corresponda a um mínimo de 6 horas de trabalho diário e se reporte a todos os dias do mês, o tempo declarado corresponde a 30 dias
  - Início, interrupção, suspensão ou cessação de contrato de trabalho a tempo completo, é declarado o número efetivo de dias de trabalho prestado a que correspondeu remuneração
  - Trabalho a tempo parcial, de contrato de muito curta duração e de contrato intermitente com prestação horária de trabalho, é declarado 1 dia de trabalho por cada conjunto de 6 horas
  - Número de horas de trabalho excedente de conjuntos de 6, igual a 3 ou inferior, é declarado meio-dia de trabalho e, nos restantes casos, mais 1 dia, com o limite máximo de 30 dias em cada mês
  - Trabalhador com contrato de trabalho no domicílio, o n.º de dias a declarar em cada mês é:
    - De 30 dias, quando a remuneração declarada for igual ou superior ao valor da remuneração mínima mensal garantida, ou
    - O número de dias correspondentes ao valor da remuneração dividido pelo valor diário da remuneração mínima mensal garantida.

5

Se o trabalhador não for incluído na declaração de remunerações, a entidade empregadora fica sujeita à aplicação de uma contraordenação muito grave.

#### Como deve ser entregue a declaração de remunerações

Por transmissão eletrónica de dados, através do portal da Segurança Social em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)

Considera-se a declaração como não entregue se for utilizado outro meio que não seja o electrónico.

Nos casos de:

- Trabalhador da pesca local e costeira cujas remunerações são calculadas com base no valor do produto bruto do pescado vendido em lota, a **declaração deve ser entregue** pelos proprietários das embarcações, nas entidades que asseguram os serviços de vendagem em lota

# Entidades Empregadoras

- Trabalhador do serviço doméstico, a **declaração é feita** quando se efetua o pagamento das contribuições e quotizações devidas.

## Quando deve ser entregue a declaração de remunerações

Até ao **dia 10 do mês** seguinte àquele a que diga respeito.

Se a declaração de remunerações:

- For apresentada fora daquele prazo a entidade empregadora fica sujeita à aplicação de uma contraordenação leve, quando seja cumprida nos 30 dias seguintes ao fim do prazo e grave, nas restantes situações
- Não for apresentada ou não se encontrar devidamente preenchida, **o serviço de Segurança Social pode elaborar a declaração de remunerações** com base nos dados que dispõe no respetivo sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou ainda dos recolhidos de ações de fiscalização.

## Pagamento de contribuições

As entidades empregadoras são responsáveis pelo **pagamento das contribuições e das quotizações** dos trabalhadores ao seu serviço.

As quotizações dos trabalhadores dizem respeito ao montante que a entidade empregadora descontou na respetiva remuneração de acordo com a taxa contributiva que lhes é aplicável.

## Quando devem ser pagas as contribuições

Mensalmente, **entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte** àquele a que respeitam. Após este prazo a entidade empregadora fica sujeita a juros de mora e a uma contraordenação.

## Prescrição do pagamento

A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respetivos juros de mora e outros valores devidos à Segurança Social prescreve no **prazo de 5 anos**.

Este prazo é interrompido se tiver sido efetuada qualquer diligência administrativa com vista à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação, e o responsável pelo pagamento tenha tido conhecimento dessa ocorrência.

## Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições é calculado:

- Em geral, pela aplicação de uma **taxa contributiva à remuneração ilíquida** devida em função do exercício da atividade profissional (**base de incidência**)
- Pela aplicação de uma **taxa contributiva a bases de incidência convencionais** determinadas por referência ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS): 421,32 €<sup>1</sup>. A atualização da base de incidência produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que definiu o respetivo valor.

<sup>1</sup> Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro - *Procede à atualização anual do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)*

# Entidades Empregadoras

## Bases de incidência

**A** - A remuneração ilíquida é constituída pelos valores respeitantes a todas as prestações devidas como contrapartida de trabalho, designadamente:

- Remuneração base, em dinheiro ou em espécie
- Diuturnidades e outros valores fixados em função da antiguidade
- Comissões, bónus e outras prestações de natureza análoga
- Prémios de rendimento, produtividade, assiduidade, cobrança, condução, economia e outros análogos com carácter regular
- Remuneração pela prestação de trabalho suplementar
- Remuneração por trabalho noturno
- Remuneração correspondente ao período de férias
- Subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga
- Subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho
- Subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas
- Subsídios de refeição atribuídos em dinheiro ou em títulos <sup>2</sup>
- Subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, com carácter regular
- Valores devidos a título de despesas de representação pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao fim do exercício
- Gratificações devidas por contrato, ainda que condicionadas aos bons serviços do trabalhador e as de carácter regular
- Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes, na parte em que excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado <sup>3</sup>
- Abonos para falhas <sup>1; 2</sup>
- Despesas resultantes da utilização pessoal, pelo trabalhador, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora
- Despesas de transporte, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, desde que estas não resultem da utilização de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou excedam o valor do passe social ou a utilização de transportes coletivos
- Retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar <sup>1</sup>
- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego <sup>1; 2</sup>
- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora <sup>1; 2</sup>
- Valor mensal atribuído ao trabalhador em "vales de transportes públicos coletivos" <sup>1; 2</sup>
- E ainda, todas as prestações em dinheiro ou em espécie atribuídas ao trabalhador, direta ou indiretamente como contrapartida da prestação do trabalho, com carácter regular (a sua atribuição constitui direito do trabalhador por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios de objetividade e por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão).

<sup>2</sup> Prestações sujeitas a incidência contributiva, nos termos previstos no Código do Imposto sobre os Rendimentos de Pessoas Singulares – IRS

<sup>3</sup> O limite legal pode ser acrescido até 50% se o acréscimo resultar da aplicação de instrumento de regulação coletiva de trabalho.



# Entidades Empregadoras

## Não integram a base de incidência contributiva:

- Valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga
- Importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de Segurança Social
- Subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares (frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social)
- Subsídios eventuais para pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares
- Subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais
- Valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respetivas entidades empregadoras
- Indemnização devida por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento
- Compensação por cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo, extinção do posto de trabalho, não concessão de aviso prévio, caducidade e resolução por parte do trabalhador
- Indemnização por cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo
- Descontos concedidos aos trabalhadores na aquisição de ações da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

8

## **B** - Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e equiparadas

A base de incidência corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam atividade, com o limite mínimo igual a 421,32 € (Indexante dos Apoios Sociais - IAS).

Este limite não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social ou com a situação de pensionista, desde que o valor da base de incidência considerado para o outro regime de proteção social ou o valor da pensão seja igual ou superior ao do IAS.

Integram ainda a remuneração dos membros dos órgãos estatutários os montantes pagos a título de:

- Gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da atividade de gerência sem que esteja sujeito à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam
- Senhas de presença.

Os membros dos órgãos estatutários, para efeito da relação jurídica contributiva, **cessam a respetiva atividade** por:

- Destituição
- Renúncia
- Encerramento e liquidação da empresa.

Podem, ainda, requerer a cessação da respetiva atividade desde que a pessoa coletiva tenha cessado atividade para efeitos de IVA e não tenha trabalhadores ao seu serviço.

# Entidades Empregadoras

## **C** - Praticantes desportivos profissionais

A base de incidência contributiva corresponde a um quinto do valor da sua remuneração efetiva com o **limite mínimo de uma vez o valor do IAS** (421,32 €).

Pode ser considerada como base de incidência (**base de incidência facultativa**) contributiva a remuneração mensal efetiva do trabalhador, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, celebrado por escrito no início do contrato de trabalho para durar por toda a sua vigência, desde que seja superior ao valor do IAS.

Neste caso as entidades empregadoras devem remeter à instituição de Segurança Social competente cópia do acordo celebrado.

Considera-se **remuneração mensal efetiva** as prestações pecuniárias ou em espécie estabelecidas no contrato que os vincula à respetiva entidade empregadora:

- **Integram** o valor das remunerações os montantes pagos a título de prémios de assinatura de contrato, os quais são parcelados por cada um dos meses da sua duração, e os atribuídos por força de regulamento interno do clube ou de contrato em vigor
- **Não integram** o conceito de remuneração mensal efetiva as importâncias despendidas pela entidade empregadora, a favor do trabalhador, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice, no último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique nomeadamente por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida durante os primeiros 5 anos.

## **D** - Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados

Trabalhadores da pesca local e proprietários de embarcações que integrem o rol da tripulação e exercem efetiva atividade profissional nestas embarcações, a contribuição corresponde a 10% do valor do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respetivas partes.

Apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados e outros sujeitos autorizados à primeira venda de pescado fora das lotas, a contribuição corresponde a 10% do valor do pescado vendido de acordo com as respetivas notas de venda.

## **E** - Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

A base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária.

A remuneração horária é calculada do seguinte modo:

**Remuneração horária**

**(IAS x 12) : (52 x 40)**

Valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS): 421,32 €

## **F** - Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

A base de incidência contributiva corresponde à remuneração base recebida pelo trabalhador no período de atividade e à compensação retributiva nos períodos de inatividade.

# Entidades Empregadoras

## **G** - Trabalhadores do serviço doméstico

A base de incidência é calculada com base na remuneração declarada (horária, diária e mensal):

Remuneração horária	(IAS x 12) : (52 x 40)
Remuneração diária	(IAS : 30)
Remuneração mensal	(IAS)

Valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS): 421,32 €

### Regime de trabalho mensal a tempo completo

Para garantir proteção no desemprego pode ser considerada como base de incidência a remuneração efetivamente recebida pelo trabalhador desde que este:

- Celebre um acordo escrito com a entidade empregadora
- Tenha capacidade para o exercício da atividade, comprovada medicamente
- Tenha idade inferior, consoante os anos:

ANO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
IDADE	59,5	60	60,5	61	61,5	62	62,5	63	63,5	64	64,5	65

10

A entidade empregadora deve remeter à instituição de Segurança Social cópia do acordo celebrado com o trabalhador e do atestado de capacidade para o exercício da atividade.

A remuneração efetivamente auferida pelo trabalhador é considerada base de incidência contributiva a partir do mês seguinte ao da apresentação dos documentos atrás referidos.

A entidade empregadora deve **comunicar a atualização da remuneração** à instituição de Segurança Social competente, **no prazo de cinco dias**.

Nas situações em que os trabalhadores com contrato mensal não prestem serviço durante todo o mês, por motivo de admissão, cessação de contrato de trabalho, baixa por doença ou qualquer outra causa, considera-se como remuneração a correspondente ao número de dias de trabalho efetivamente prestado.

Neste caso a remuneração diária é determinada da seguinte forma:

Remuneração diária	IAS : 30
--------------------	----------

Valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS): 421,32 €

## **H** - Membros das Igrejas, associações e confissões religiosas

A base de incidência contributiva corresponde, geralmente, a uma vez o valor do IAS (421,32 €).

# Entidades Empregadoras

Pode ser requerida como base de incidência a correspondente a um dos seguintes escalões:

Escalões		
1.º	421,32 €	1 X IAS
2.º	631,98 €	1,5 X IAS
3.º	842,64 €	2 X IAS
4.º	1053,30 €	2,5 X IAS
5.º	1263,96 €	3 X IAS
6.º	1685,28 €	4 X IAS
7.º	2106,60 €	5 X IAS
8.º	2527,92 €	6 X IAS
9.º	2949,24 €	7 X IAS
10.º	3370,56 €	8 X IAS

O requerimento, a apresentar na instituição de Segurança Social competente, deve ser acompanhado do acordo escrito celebrado entre a entidade contribuinte e o beneficiário, no qual conste obrigatoriamente o escalão a fixar como base de incidência contributiva.

O deferimento produz efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

## Cessação da obrigação de contribuir

As entidades empregadoras podem requerer a cessação de contribuir quando os beneficiários tiverem 65 anos de idade e uma carreira contributiva igual ou superior a 40 anos.

Se a instituição de Segurança Social tiver conhecimento direto das condições que determinam a cessação e se o beneficiário não constar na Declaração de Remunerações, considera-se como requerimento de cessação da obrigação de contribuir.

## I - Trabalhadores que exercem funções sindicais

A base de incidência contributiva corresponde à compensação paga pelas associações sindicais aos dirigentes e delegados sindicais, pelo exercício das correspondentes funções.

## 4. Isenção ou redução de taxa contributiva

### Incentivos ao emprego

#### Incentivos ao emprego

Mediante decreto-lei poderão ser fixadas, transitoriamente, medidas de isenção ou deferimento contributivo, total ou parcial, que se destinem à:

- Criação de postos de trabalho
- Reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho e
- Redução de encargos não salariais em situação de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, nomeadamente de aleatoriedades climáticas.

# Entidades Empregadoras

Não têm direito às dispensas do pagamento de contribuições em relação a situações identificadas nas alíneas a) e b), as entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem:

- Taxas inferiores à taxa contributiva global (34,75%), exceto as entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas coletivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a setores considerados economicamente débeis
- Bases de incidência fixadas em valores inferiores à remuneração real ou convencional.

As entidades empregadoras não têm direito à concessão de novas dispensas nos 24 meses seguintes à cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, com base em:

- Despedimento sem justa causa
- Despedimento coletivo
- Despedimento por extinção do posto de trabalho
- Despedimento por inadaptação.

Se o contrato de trabalho cessar, por iniciativa da entidade empregadora, com base nas causas acima indicadas ou ocorrer dentro dos 24 meses seguintes ao termo do período de concessão da dispensa **são exigíveis as contribuições** relativas ao período em que tenha vigorado a dispensa.

## Incentivo à permanência no mercado de trabalho

A taxa contributiva é de 25,3%, sendo 17,3% para as entidades empregadoras e 8% para os trabalhadores ativos:

- Com pelo menos, 65 anos de idade e carreira contributiva igual ou superior a 40 anos, ou
- Que estejam em condições de aceder à pensão de velhice sem redução no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice.

Se a instituição de Segurança Social tiver conhecimento direto das condições que determinam a redução da taxa contributiva, altera o enquadramento com efeitos a partir do mês seguinte.

Não sendo essa a situação:

- O trabalhador informa a entidade empregadora de que reúne as condições anteriormente indicadas e entrega os documentos comprovativos
- A entidade empregadora deve apresentar requerimento a solicitar a redução da taxa.

Caso a instituição de Segurança Social não tenha conhecimento de toda a carreira contributiva do trabalhador a entidade empregadora deve, ainda, apresentar os respetivos documentos comprovativos.

## Incentivo à contratação de trabalhadores com deficiência

A taxa contributiva é de 22,9%, sendo 11,9% para as entidades empregadoras e 11% para os trabalhadores com deficiência, com:

- Capacidade de trabalho inferior a 80% da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho
- Contratos de trabalho sem termo.

A entidade empregadora deve apresentar **requerimento acompanhado de atestado médico de incapacidade multiusos** emitido pelos serviços de saúde ou pelos serviços do Instituto de Emprego e Formação Profissional que ateste a situação de deficiência e respetivo grau.

# Entidades Empregadoras

## Legislação

Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – Orçamento do Estado para 2017 - pág. 4955 a 4956 – dá nova redação aos art.ºs 163.º e 220.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Lei n.º 82-B /2014, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2015 - pág. 6546 (120) a 6546 (121)

Lei n.º 83-C /2013, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2014 - pág. 7056 (107) a 7056 (110)

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2013 - Pág. 7424 (81) a 7424(84)

Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro – Procede à segunda alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Lei n.º 20/2012, de 14 de maio – Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira – Pág. 2486 a 2488

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – Orçamento do Estado para 2012 - Pág. 5538 (72) a 5538 (76)

Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro - Regulamenta a Lei n.º 110/2009

Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - Aprova o orçamento do Estado para o ano de 2011. Aprova ainda o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) e o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro - Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

